

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 20201533153

Pregão Eletrônico nº 12/2020

Objeto: Pregão Eletrônico nº 12/2020 – registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem a prefeitura de Parnamirim.

Recorrente: CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP

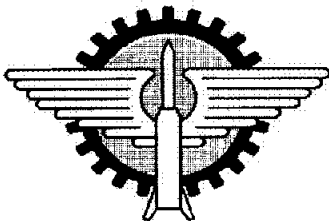
Recorridas: CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e H. L. DOS SANTOS EIRELI

I – DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto 5.868/2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, notadamente no item 12, a empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.773.312/0001-63, legalmente representada, interpôs tempestivamente os recursos administrativos, referentes aos lotes 2 e 3, constantes respectivamente às fls. 3.118 a 3.124 e fls. 3.160 a 3.167; seguindo-se às correspondentes contrarrazões das empresas CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.267.270/0001-04, legalmente representada – fls. 3.160 a 3.167, e PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.125.180/0001-80, legalmente representada – fls. 3.181 a 3.190, cumprindo todos os requisitos formais nos presentes autos do referido certame.

II – DOS FATOS, DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP e das contrarrazões aos recursos apresentadas pelas empresas CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA e, PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face do resultado do Pregão Eletrônico 12/2020 – respectivamente referentes aos lotes 2 e 3, que declarou como correspondentes vencedoras as empresas ora recorridas



Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do site www.licitacoes-e.com.br, pelo Sistema Eletrônico do Banco do Brasil.

Nesse contexto, a licitante recorrente apresentou os respectivos recursos contra a habilitação das empresas recorridas alegando, em breve síntese o seguinte:

Quanto às alegações referentes ao Lote 2 – arrematado pela Empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA:

- a) Arguição de que a recorrente, assim como outras participantes do certame, foram prejudicadas, tendo seu direito de ofertar o melhor lance cerceado, pois teria condições de oferecer desconto bem abaixo do apresentado para o lote 2, o que também evidenciaria prejuízo ao Município de Parnamirim, que deixaria de acolher proposta mais vantajosa, e atender aos princípios de economicidade e vantajosidade para a Administração Pública, requerendo, por conseguinte, o reinício da fase de lances, com fundamento no Decreto Federal 10.024/2019;
- b) Sustenta que ocorrera a ausência de fornecimento do acervo correlato aos atestados de capacidade técnica por parte da recorrida, razão pela qual requer que seja promovida a desclassificação da mesma.

Quanto às alegações referentes ao Lote 3 – arrematado pela Empresa PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI:

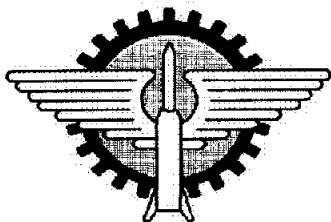
- a) Alegação de não cumprimento de requisitos exigidos na qualificação econômico-financeira – item 11.2.4, alínea “D” – tópicos “D1” e “D2”;
- b) Sustenta que ocorreram erros na composição da planilha de custos e formação de preços, suscitando a adoção de Convenção Coletiva incorreta como referência.

Notificadas, as empresas recorridas apresentam contrarrazões, refutando os argumentos recursais da recorrente e pedindo que fossem julgados improcedentes os recursos apresentados, mantendo-se as respectivas classificações e as decisões que declararam as mesmas vencedoras.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

DAS PREMISSAS TÉCNICAS

Primeiramente, antes de adentrar ao exame propriamente dito do mérito da controvérsia ora estabelecida, para melhor deslinde da análise a seguir desenvolvida,



cumpre-nos aventar previamente acerca da configuração das condições técnicas essenciais e relevantes ao presente exame, antes da realização da sessão de disputa, que são inerentes ao respectivo procedimento licitatório (art. 4º, III da Lei 10.520/2002), quais sejam:

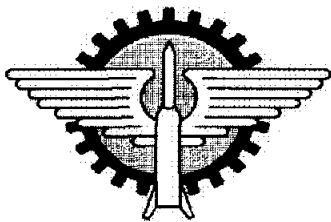
- a) Publicação do Edital contendo **Termo de Referência e respectivos anexos**;
- b) Disposição Editalícia, em se quanto ao procedimento licitatório utilizado, assim como, as disposições legais que o fundamentam e regem, quais sejam: **Lei Federal nº 10.520**, de 17 de julho de 2002 e Lei Municipal nº 1.130 de 08 de julho de 2002, **Decretos Municipais nºs 5.864** de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto nº 5.970, de 13 de novembro de 2019, e **5.868 de 23 de outubro de 2017**, aplicando-se subsidiariamente a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** e suas alterações posteriores; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como pelas **condições estabelecidas no próprio instrumento convocatório e seus anexos**;
- c) Disposições Editalícias quanto aos **procedimentos operacionais a serem utilizados no certame**, assim como, orientações quanto a **condições para participação, formulação de propostas e lances, critérios de julgamento, habilitação, assim como, dos procedimentos para impugnação, esclarecimentos ao edital e recursos**;
- d) Cláusula Editalícia quanto a **disponibilização de prazo para requerer impugnação das cláusulas do Edital**;
- d) **Parecer Jurídico quanto a legalidade das cláusulas editalícias, assim como a conformidade com o art. 40 da lei 8.666/93**;

Ao verificarmos a presença das premissas abordadas, verificamos que até a presente fase recursal, foram cumpridas todas as disposições editalícias, especialmente as que consistiram na oportunidade de esclarecimentos ao edital, com também, de impugnação ao mesmo; tendo sido os respectivos pedidos devidamente esclarecidos e processados.

Apresentadas as impugnações ao instrumento editalício, não ocorreram contestações referentes ao procedimento licitatório adotado, nem às regras operacionais do pregão eletrônico.

DOS PARECERES E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

No parecer técnico lavrado pela diligente **Assessoria Especial de Licitações**, em relação ao mérito do recurso alusivo ao Lote 2, quanto ao devido enquadramento técnico dos procedimentos do certame em contexto, foi firmado posicionamento no sentido de que em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação e ao instrumento convocatório – norteadores e balizadores da licitação, deve ser



reconhecida a incidência das disposições da Lei nº 10.520/2002 e não do Decreto Federal nº 10.024/2019, como arguiu e requereu a recorrente, tendo em vista a não utilização de recursos da união decorrentes de transferências voluntárias.

Destarte, quanto a alegação de que fora disponibilizado curto período de tempo para a disputa, acarretando prejuízos no sentido de impossibilitar a apresentação de proposta mais econômica e vantajosa por parte da recorrente, assevera que tal eiva não se objetivara, tendo restado constatado a não ocorrência de qualquer vício no rito realizado, registrando ainda a obrigatoriedade de obediência às regras do certame, sob o risco de *tornar a administração pública vítima de eventos futuros e incertos*.

Acresce ainda, que sequer a recorrente fez proposta próxima ao valor arrematado, não demonstrando na oportunidade da disputa sua capacidade de oferecer proposta inferior; o que somente agora afirma.

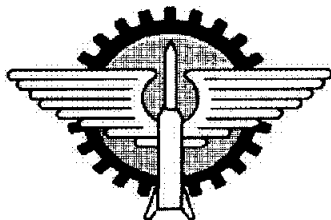
Quanto a suposta não apresentação da documentação necessária pela arrematante, aduz o parecerista não assistir razão a recorrente, tendo em vista o cumprimento das exigências do edital, que reputou presentes na proposta; assim como, demonstrou a não obrigatoriedade da necessidade de registro de empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, para qualificação técnica, de acordo com os entendimentos firmados pelo STJ e TCU.

No que concerne a alegação de erros na composição de planilhas de custos, também abrangendo a análise ao Lote 3, inobstante a eventual verificação de erros sanáveis em elementos da planilha de custos, alia-se ao entendimento e considerações indicadas pelo pregoeiro às fls. 3.199 a 3.203, esclarecendo a legitimidade do emprego das Convenções Coletivas indicadas como referencial.

Ao fim, apontando a ausência de elementos suficientes para sustentar a conclusão de que a empresa arrematante do lote 3 não atendeu aos requisitos exigidos na *qualificação econômico-financeira (alínea “D”)*, opinando pelo não provimento dos recursos interpostos pela recorrente.

Em sequência, fora exarado Parecer pela Douta **Procuradoria Geral do Município – PROGE**, que em relação ao recurso interposto referente ao Lote 2, embora tenha reconhecido a aplicação da norma específica, qual seja o Decreto Municipal nº 5.868/2017 e não a norma federal, Decreto nº 10.024/2019, invocada no recurso em comento; deu provimento parcial ao mesmo, entendendo pelo acolhimento do pleito relativo ao reinício da fase de oferta de lances, especificamente para o lote 2.

Tal compreensão, fundamentou-se no reconhecimento de discrepância entre os limites de tempo extraordinário (randômico) ofertados pelo sistema, e no entendimento de que na busca de preços mais vantajosos, o pregoeiro teria a faculdade – dentro dos limites da norma posta e no edital, de buscar melhores ofertas à Administração pública, invocando para tanto o art. 26, §8º do Decreto Municipal nº 5.868/2017, assim como, o item 7.4.10 do instrumento convocatório.



Quanto a ausência de comprovação da capacidade financeira e erro na composição da planilha de custos e formação de preços, com supedâneo nos princípios administrativos e licitatórios, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Formalismo Moderado, opinou pela rejeição destes pleitos – sem que estes, contudo, implicassem na alteração do valor da proposta inicialmente apresentada.

No tocante ao Lote 3, pugnou pela rejeição do pleito de desclassificação da empresa vencedora, em razão das informações prestadas pelo pregoeiro às fls. 3.206 – 3.212.

Já em manifestação posterior, constante às fls. 3264 – 3266, a **Comissão Permanente de Licitação**, munida de informações objetivas quanto a instrumentalização do processo relativo ao certame em questão, devidamente compartilhadas pelo pregoeiro do certame, emitiu termo de informação com posicionamento técnico sobre a possibilidade de reinício da fase de oferta de lances, assim como, da existência de disposição editalícia sobre a duração do tempo randômico, para a oferta de lances.

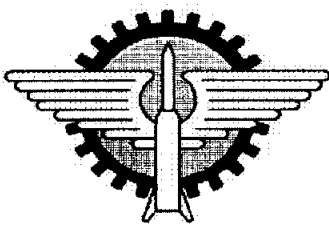
Nesse sentido, concluiu o referido órgão técnico pela impossibilidade de reinício ou reabertura de lances, em razão da expressa vedação presente no edital (item 7.4.9), assim como, demonstrou toda a regulação igualmente disposta no referido ato convocatório, quanto a dinâmica e funcionamento do tempo randômico na respectiva fase do certame, colacionando aos autos cartilhas com orientações técnicas do Banco do Brasil – operador técnico do sistema *licitacoes-e*.

Em momento subsequente, o **Banco do Brasil** mediante solicitação anterior da referida Comissão Permanente de Licitação da SEARH, informou (fls. 3.302) que o sistema está preparado para permitir novamente a disputa de um lote específico, somente com fornecedores que já tenham apresentado proposta anteriormente, pois em se permitindo o reinício de fase para novas propostas, tal procedimento poderia “ferir” a lisura do processo.

Após juntada da resposta do Banco do Brasil a respeito dos questionamentos efetuados por meio dos Despachos do Secretário de Administração (fls. 3262) e respectivo Adjunto (fls. 3263), fora encartado aos autos **novo parecer da PROGE**, contendo posicionamento do Eminent Procurador Geral do Município, no sentido de ratificar o parecer anteriormente exarado, em todos os seus termos, mantendo-o na íntegra.

Por fim, mediante novo despacho do Secretário de Administração e dos Recursos Humanos, o **Banco do Brasil**, em resposta a nova consulta técnica solicitada pela CPL, comunicou que *é possível o refazimento da fase de disputa por lances, para qualquer dos lotes, conforme a decisão do ente comprador devidamente justificada*. Além disso, informou que *os participantes da nova disputa de lances serão exclusivamente aqueles que enviaram as propostas e as tiveram aceitas pelo pregoeiro na fase anterior*.

Nesse contexto, em relação aos pontos aventados nas razões recursais, com a devida consideração das respectivas contrarrazões dos licitantes ora recorridos, e ainda,



dos pareceres e informações técnicas colacionados aos presentes autos, cujos argumentos e conclusões constam acima sintetizados, seguiremos com a análise e julgamento do objeto dos recursos interpostos nas linhas seguintes.

DO EXAME CONCLUSIVO

Antes de prosseguir com o exame dos pleitos recursais, importa registrar os limites de competência e respectivas atribuições, impostas legalmente ao pregoeiro. Nesse intuito colacionamos as seguintes disposições:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. **(Lei Federal nº 10.520/2002)**

Art. 12. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

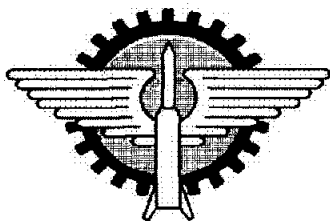
VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade

competente quando mantiver sua decisão; **(Decreto nº 5.868/2017)**

Levando em consideração esse intróito e os limites de competência atribuídos, consideraremos para análise e julgamento do presente, todos os fatos e argumentos apresentados nos autos, cuja apreciação seja necessária à tomada de decisão técnica relativa aos recursos interpostos.

DO RECURSO RELACIONADO AO LOTE 2

Com o intuito de proporcionar maior clareza para o deslinde deste julgamento, no que se refere ao lote 2, dividiremos a análise da controvérsia trazida pela empresa recorrente, em duas partes, quais sejam: do requerimento referente ao reinício da fase de lances e do pleito subsidiário quanto à desclassificação da empresa vencedora,



considerando a suposta ausência de fornecimento do acervo correlato aos atestados de capacidade técnica.

DO PEDIDO PARA REINÍCIO DA FASE DE LANCES

Mergulhando diretamente na análise das razões recursais que fundamentaram o pedido de reinício da fase de lances do lote 2 (consequência), ao nosso sentir deve ser enfrentada uma questão premente e imperiosa: **a indispensável motivação (causa)**.

Temos essencialmente que na doutrina concernente ao direito administrativo, resta há muito, consolidado o corolário princípio da motivação.

Dentro dessa discussão, devemos primeiramente observar que motivo difere de motivação, até porque o motivo antecede a prática ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias que levam a administração a praticar o ato.

Assim sendo, motivo pode ser caracterizado como o fato de direito que determina o fundamento do ato administrativo, já motivação é um ato ou efeito de motivar, e dar uma justificativa ou exposição das razões originárias daquele ato administrativo.

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

que motivo e o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.

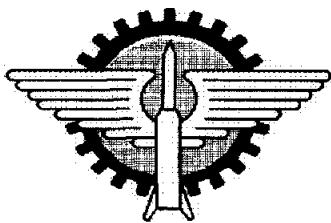
E ainda exemplifica dizendo que:

(...) no ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou, no tombamento, é o valor cultural do bem, na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável é o pedido por ele formulado. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212)

Posta essa premissa, considerando o caso em apreço, um dos motivos apresentados para o pleito da recorrente, correspondente ao lote 2, refere-se ao suposto ***curto tempo da disputa***, que a teria prejudicado, cerceando o seu respectivo direito de ofertar melhores lances. O outro motivo, segundo seu julgamento, é que ***não houve economicidade e ou vantajosidade para a administração pública no desconto adquirido***.

Destarte, antes de qualquer reflexão sobre a possibilidade de reinício de fase de lances, tendo sido arguido insuficiência de tempo para efetuar os lances na disputa, urge identificar previamente quais os critérios estabelecidos que denotam a suficiência de tempo para a realização da sessão de disputa num certame do tipo realizado.

Quando observamos as regras presentes no instrumento convocatório do pregão em comento, atestamos a existência de uma plêiade de disposições atinentes a regulação do tempo destinado à disputa na fase de lances.



Tal conjunto de orientações normativas, norteia tanto os procedimentos no transcurso do tempo normal, quanto no transcurso do denominado *tempo randômico*, como podemos verificar nos recortes editalícios a seguir colacionados:

7.4.9. A etapa inicial de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances por decisão do Pregoeiro, após o que transcorrerá período de tempo extra. O período de tempo extra ocorrerá em um intervalo que pode ser de 01 (um) segundo a 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico. Terminado o tempo extra será automaticamente encerrada a recepção de lances, não podendo, em hipótese alguma os licitantes apresentarem novos lances.

7.4.9.1. Face à imprevisão do tempo extra, os licitantes participantes deverão estimar o seu valor mínimo de lance a ser ofertado, evitando assim cálculos de última hora, que poderão resultar em uma disputa frustrada por falta de tempo hábil.

Esses pontos referidos, atinentes à mecânica, operacionalização e orientações quanto ao procedimento, mesmo tendo sido passíveis de eventual impugnação por parte de licitantes interessados – por constarem devidamente descritos no edital, não foram alvo do citado procedimento contestatório; o que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), implica em aceitação do *modus operandi* estabelecido, cuja legalidade fora devidamente avalizada na fase interna do certame pela Douta Procuradoria Geral do Município.

Tal entendimento tem fundamento manifesto em disposições contidas no próprio instrumento convocatório, qual seja:

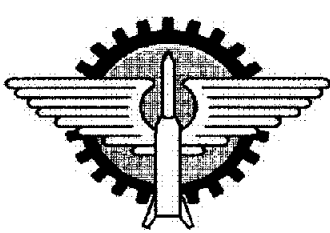
12.1.5. Decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer dentro do prazo estabelecido no subitem 12.1;

(...)

25.9. A participação do proponente nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital;

Sob o aspecto das normas balizadoras do procedimento licitatório realizado, presentes no preâmbulo do instrumento convocatório, e, de igual forma chanceladas pela PROGE, podemos encontrar o aludido *modus operandi* em normas como o Decreto Municipal nº 5.868/17, o qual serviu de fonte referencial à elaboração do aludido instrumento convocatório, como demonstram as disposições a seguir transcritas:

Art.26. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



§2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§7º **O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá no período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. (grifamos)**

Nessa senda, em uma primeira conclusão sobre as razões recursais, entendemos que não prosperam quaisquer dos argumentos da Empresa Construtora Solares, com arrimo no Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que o mesmo não se aplica ao certame em tela, como reconhecido a unanimidade pela Procuradoria Geral do Município e demais órgãos técnicos e consultivos instados a se pronunciarem, em todas as manifestações colacionadas aos autos.

Temos portanto, que é válido destacar a fundamentação de tal conclusão, citando como referência o as explanações trazidas a lume pelo Ilustre Assessor Especial de Licitações, nos trechos do correspondente parecer, em que o mesmo pondera:

Diante de tais considerações, quanto ao primeiro recurso a ser analisado, em face de CLAREAR, aponta-se a princípio, no qual a SOLARES indicou que houvera curto período de disputa, e que poderia o pregoeiro, com base no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.024/2.019, admitir o reinício da etapa de envio de lances.

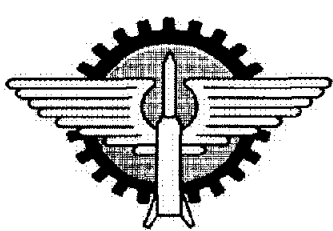
Não obstante, é de suma importância ressaltar que, de logo, indica-se pela evidente incorreção do posicionamento assumido pela parte recorrente, uma vez que, sendo certa a não incidência do referido decreto, como norteador e balizador dessa licitação.

(...) Além disso, **Nas solicitações de despesas emitidas no sistema orçamentário, financeiro e contábil dos órgãos municipais, vide fls. 259-280, revela-se cristalina a não utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tal como preconiza o artigo 1º, §3º, sendo, portanto, inaplicáveis as regras específicas ali indicadas, incluindo a que almeja a recorrente, que diz respeito ao reinício da fase de envio de lances. (grifamos)**

Portanto, entendemos pela impossibilidade de quaisquer considerações, em termos de procedimentos, que impliquem em justificativa ou motivação para ensejar o pedido de reinício da fase de lances, baseado no aludido Decreto federal nº 10.024/2019.

Superada a controvérsia a respeito da norma referencial para o procedimento, resta concluirmos a análise da questão suscitada, relativa ao suposto *curto tempo da disputa*.

Em que pese o posicionamento externado pela Procuradoria Geral do Município tenha concluído pelo provimento parcial do recurso interposto, com acolhimento do pleito de reinício da fase de lances especificamente para o lote 2,



reconhecendo que há discrepância entre os limites de tempo extraordinário, ofertado pelo próprio sistema; ao buscarmos justificar tal assertiva examinando as razões da recorrente para alegar a insuficiência de tempo, sob o enfoque da já mencionada motivação, observamos em nossa análise, *data máxima vênia*, que na verdade tal insuficiência não se configurou.

Nesse aspecto, filiamo-nos aos posicionamentos constantes no Parecer técnico da Assessoria Especial de Licitações e das assertivas técnicas complementares, lavradas pela Comissão Permanente de Licitações.

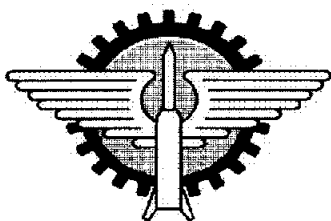
Além das referências normativas já aludidas, que já denotam o pressuposto correspondente a um parâmetro de suficiência de tempo para o procedimento realizado, entendemos necessário ilustrar comparativamente a disponibilização de tempo destinada aos lotes da licitação em realce, e, para tanto, exibimos o seguinte quadro informativo:

FASE DE LANCES – PREGÃO 12/2020				
TIPO DE TEMPO	CARACTERÍSTICA	L1	L2	L3
Tempo Inicial	Determinável – Sob o controle do pregoeiro	17:10 minutos	19:57 minutos	14:59 minutos
Tempo Randômico (extraordinário)	Alcatório – Sob o controle do sistema	10:13 minutos	03:36 minutos	23:57 minutos
Tempo Total (Inicial + Randômico)	Total disponibilizado para obtenção do melhor lance	27:23 minutos	23:33 minutos	38:56 minutos

Examinando as referidas informações, importante observar que o tempo disponibilizado pelo pregoeiro pra o lote 2, fora o maior dentre os três lotes disputados. Contudo, apesar desse interregno temporal ser determinável pelo pregoeiro – de acordo com o andamento da disputa, o mesmo não fora objeto da irrisignação da recorrente.

Entretanto, a recorrente baseou seu inconformismo no tempo randômico disponibilizado. Tal contestação, em nosso juízo, não merece guarida, visto que a natureza do tempo randômico era sabidamente aleatória; pois, além de ser amplamente utilizado nos pregões do tipo realizado, pelo sistema licitações-e, consta nos manuais públicos do sistema, nas cláusulas do edital, na legislação que norteia o certame, e ainda é devidamente explicitado na própria sessão de disputa dos lotes, através de avisos enviados pelo sistema e pelo pregoeiro, por meio de mensagens eletrônicas, no *chat* da sessão de disputa (fls. 1229, 1232 e 1235), a todos os licitantes participantes (aos quais cabe o dever de observância – item 7.3.2 do edital).

Julgamos pertinente neste ponto, invocar como referência o adágio amplamente conhecido e utilizado para sintetizar situações que implicaram em preclusão de atos, qual seja: *o direito não socorre aos que dormem*.



Ao contrário da alegada insuficiência de tempo pela recorrente, quando observamos o tempo da disputa considerando os seus dois componentes – tempo inicial e tempo randômico, verificamos que não houve, por exemplo, significativa diferença entre o tempo total disponibilizado para os lotes 1 (vencido pela recorrente) e o lote 2 (arrematado pela recorrida CLAREAR) – próximos em termos de valor de referência, pois ocorreria relativa compensação pelo maior tempo disponibilizado no tempo inicial para o segundo.

Diante da clara demonstração dos parâmetros existentes, anteriormente invocados, a caracterizarem e objetivarem a suficiência de tempo em um certame do tipo realizado, devem ser, em nosso juízo, forçosamente reconhecidos os mesmos como presentes no procedimento, ora em debate; assim como, por não ter a recorrente esgrimido argumentos palpáveis, senão mera irresignação imotivada, quanto a suposta ausência de tempo hábil para ofertar lances, temos que pertine concluir pela inexistência da motivação indispensável para deferimento do pedido concernente à rogada repetição da fase de lances.

Mesmo diante dessa constatação, em respeito ao debate travado nos presentes autos, prosseguiremos examinando tecnicamente a hipótese em que fosse considerado efetuar o reinício da fase aludida.

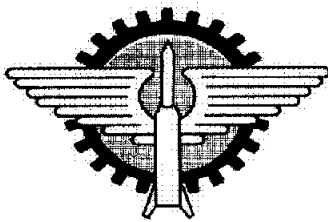
Nesse esteio, uma vez procedido novo início à fase de lances, o transcorrer da mesma poderia levar a uma problemática técnica deveras peculiar, e quiçá, com contornos procedimentalmente surreais.

É que quando novamente iniciado o tempo randômico, após o tempo regular, o transcurso deste poderia ser encerrado, não só em tempo semelhante ao randômico anteriormente apurado, mas em tempo ainda menor.

Essa hipótese perfeitamente possível, dada a natureza aleatória envolvida, não nos permitiria sequer precisar quantas vezes teria que ser repetido o mesmo procedimento, até que fosse ultrapassado o tempo, ora considerado insuficiente pela recorrente.

Mesmo assim, quando ultrapassado fosse o referido tempo, ainda indagaríamos: qual seria o parâmetro de suficiência do mesmo? Pois, tal questionamento poderia advir não apenas da ora recorrente, mas também de quaisquer licitantes que porventura, munidos de igual inconformismo, acionassem novamente os mecanismos editalícios recursais, pleiteando novo reinício da fase de lances.

Em virtude da problemática técnica ímpar, anteriormente aduzida, respeitando-se os entendimentos contrários, julgamos que os parâmetros técnicos – legais e editalícios, já aduzidos, consistem em dar a necessária estabilidade ao procedimento, servindo de porto seguro e ponto de partida para o regular desenvolvimento da disputa, e assim, dando contornos a real objetivação de princípios caros ao procedimento licitatório, como os da impessoalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.



Superado este ponto, transitemos para a questão da alegada falta de economicidade e ou vantajosidade para a administração pública no desconto adquirido, que se somando ao já refutado argumento da exiguidade de tempo, igualmente ensejaria repetição da fase de lances.

Primeiramente, faz-se necessário ponderar sobre a relação entre a participação da recorrente e o alegado prejuízo, por alegar ter condições de oferecer desconto *bem abaixo do apresentado para o lote II*. Nesse desiderato, merece ser destacado o disposto no artigo 28, §8º, da Lei Municipal nº 5868/2017, que estabelece:

Art.26. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

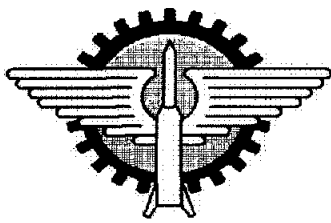
§8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

Avaliando o referido mandamento legal, verificamos que a faculdade atribuída ao pregoeiro, trata-se de hipótese que deve ser direcionada especificamente ao licitante arrematante, que ofertou a melhor proposta, e não aos participantes em geral, como o ora recorrente, cuja proposta fora classificada em sétimo lugar.

Mais uma vez, não podemos deixar de ressaltar passagem contida no preciso parecer técnico exarado pela Assessoria Especial de Licitações, o qual discorre que:

De tal forma, embora reconheça aplicável no direito civil, estritamente quanto ao comportamento da recorrente vê-se um contraponto ao princípio do “*venire contra factum proprium*”, haja vista, o choque entre alguém que sequer fez proposta próxima ao valor arrematado alegar prejuízo na escala dos lances por “possuir condições” de formular proposta melhor, o que manifesta-se um todo contraditório.

É importante registrar, em que pese a louvável preocupação da recorrente com eventual falta de economicidade e ou vantajosidade para a administração pública – em relação ao valor final arrematado, que a empresa recorrente só apresentou o sétimo melhor lance, referente as propostas obtidas para o lote 2, tendo realizado apenas um único lance no tempo randômico, em contraste com quatro das empresas mais bem classificadas, que realizaram de cinco a nove lances no mesmo período, com consideráveis variações de valor.



Aliado a isso, passada a sessão de disputa, após a desclassificação da empresa HL DOS SANTOS EIRELI-EPP, e depois de declarada vencedora a empresa CLAREAR, chegou-se a proposta cuja economia em relação ao valor de referência, traduziu-se em 13,61%, ou seja, R\$ 2.922.432,12.

Embora questionada pela recorrente a economicidade e vantajosidade do desconto obtido, entendemos que o valor apurado se mostrou substancial, assim como, fora regularmente equacionado frente a disputa realizada, cujo histórico de lances encontra-se registrado no sistema e devidamente acostado às fls. 1.232 a 1.234 dos autos.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DO ACERVO CORRELATO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

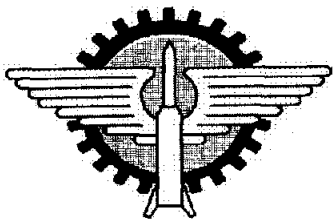
Como apontado nos pareceres técnicos juntados aos autos, a alegação do recorrente, alusiva a insuficiência de documentação para comprovação de aferição dos atestados de capacidade técnica relacionada ao Conselho Regional de Administração – CRA, aponta que a delimitação do âmbito de atuação deste já está firmado respectivamente na jurisprudência do STJ e TCU, que se dá em razão da atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros, e não em relação a atividades secundárias; assim como, que o referido conselho não é a entidade competente para fiscalizar atividades não privativas de administrador.

Por conseguinte, como cristalinamente detalhado pela assessoria especial de licitações, a inscrição perante o Conselho de Administração só terá o condão obrigatório, quando a pessoa jurídica for constituída com o fim de explorar a profissão de administrador, não sendo o caso do objeto afeto à presente licitação.

DOS ALEGADOS ERROS NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

Embora não tenha sido objeto do requerimento constante no recurso relativo ao lote 2, por parte da empresa CONSTRUTORA SOLARES, considerando as razões aduzidas no corpo do aludida peça recursal apresentada, passemos a examinar a alegação de erros frente a planilha de composição de custos apresentada pela empresa arrematante, ora recorrida.

Ao compulsar as análises e conclusões contidas nas manifestações técnicas carreadas aos autos, que em uníssono apontam a insubsistência das alegações, verificamos que nenhuma das inconsistências apontadas possui sustentação, tendo em vista os fundamentos inicialmente apresentados na diligência do pregoeiro do certame, assim como, nas ratificações posteriores, observadas nos pareceres da Assessoria Especial de Licitações e da Procuradoria Geral do Município.



Nesse contexto, colacionamos a sintética análise realizada sob os pontos referidos às fls. 3.206 a 3.212:

Já em relação ao Item 14 do recurso apresentado, se houve oneração de custos, como alegado pela recorrente – subitem “a”, esta não conseguiu demonstrar que tal fato causou prejuízo ao erário. Se não vejamos.

Quando um custo é onerado, a prestação de serviços tende a ficar mais cara ao erário, mas no caso em tela, deu-se o contrário.

Mesmo com uma pretensa oneração de custos a empresa recorrida ainda ofereceu um valor da prestação do serviço mais baixa que as concorrentes, tanto que venceu a disputa do lote com o valor mais baixo.

Verificando ainda os itens “b” e “c”, observamos que a empresa não trouxe a baila nenhum cálculo que justificasse suas alegações, pois não há uma fixação de horas para pagamento do adicional noturno, variando em função do horário trabalhado, já que horas extras, também incidem para cálculo do adicional noturno, podendo chegar inclusive a mais de 150 horas trabalhadas.

Nos itens “d” e “e”, em que pese a alegação exposta, os fatos apresentados não implicam em impactos significativos em relação aos preços ofertados para a prestação de serviços, eis que erros eventualmente cometidos terão que ser “suportados” pela empresa recorrida.

Em atenção ao contido no item “f”, devemos ponderar que a insalubridade encontra-se devidamente disciplinada nos itens 16.4 e 16.4.1 do Termo de Referência que norteou a licitação, cujas transcrições se seguem:

16.4. A Licitante não deverá considerar na elaboração das planilhas de custo unitário de hora normal de mão de obra, os custos decorrentes de adicionais de periculosidade e de insalubridade e de trabalho em horário noturno para a composição da remuneração dos profissionais, mesmo que vislumbre a necessidade de pagamento desses adicionais em decorrência da natureza dos serviços e da perspectiva de exposição habitual ou eventual dos seus empregados a situações de riscos, em conformidade com a legislação vigente.

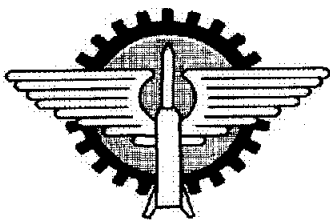
16.4.1. A introdução de adicionais de periculosidade e de insalubridade nas planilhas de custos unitários de mão de obra somente será realizada após a apresentação pela Contratada, de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que documentem a presença de agentes nocivos nos locais de prestação dos serviços e atestem a existência de situações de risco para os seus empregados eventualmente expostos a esses ambientes justificando o pagamento desses adicionais e se dará mediante a formalização de aditamento contratual.

Assim sendo, não há que se falar no adicional de insalubridade suscitado, já que o próprio TR dispensou sua exigência.

Quanto ao item “g”, resta implícito que a empresa recorrida tenha colocado o custo de vale transporte de forma a atender as necessidades de seus funcionários para o trabalho, dependendo de onde seja necessária a alocação de sua mão de obra.

No item “h”, subseqüente, a recorrente equivocou-se ao alegar que não houve explicitação do cálculo de vale transporte, eis que esta exigência não está contida no edital da licitação, muito menos no termo de referência.

Ademais, ressaltamos que no tocante ao lote I, vencido pela empresa recorrente, a mesma também não apresentou o cálculo que ora



questiona em sua peça recursal, em relação à arrematante.

Ante as análises e ponderações realizadas, referentes ao lote 2, compreendemos restarem prejudicados todos pleitos recursais relacionados ao aludido lote.

DO RECURSO RELACIONADO AO LOTE 3

No tocante ao exame das razões pertinentes ao lote 3, assim como já observamos na análise do questionamento relacionado a planilha de custos do lote 2, ratificamos o entendimento de que eventuais incorreções nas planilhas de custos, não implicarão em qualquer oneração ao erário, visto que tais variações deverão ser suportadas pela margem de lucro da empresa. Tendo portanto como conclusão a insubsistência dos pedidos.

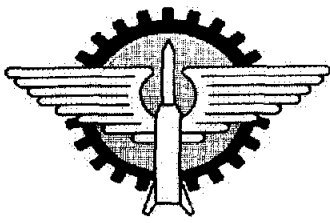
Destarte, em relação a respectiva planilha de custos apresentada para o lote 3, além de reconhecermos a aplicação do entendimento já descrito, em relação ao item 13 da peça recursal, confirmamos a assertiva contida no trecho da diligência promovida às fls. 3211 - 3212, que atesta o cumprimento das exigências do edital na elaboração da proposta, considerando a presença do detalhamento dos encargos sociais, efetuado na referida planilha.

Quanto ao questionamento referente ao Item 03, qual seja o atendimento ao critério pertinente aos contratos firmados frente ao patrimônio líquido, observamos que a exigência descrita nas razões do recurso não constam no edital, posto que verificada a data de expedição da declaração respectiva, não teríamos como exigir informações referentes ao segundo semestre, período no qual poderiam ocorrer alterações consideráveis.

Finalmente, quanto aos questionamentos apresentados, relativos à alegada ilegitimidade na apresentação das convenções coletivas do trabalho – CCT, observamos que as mesmas foram corretamente indicadas pelo Termo de Referência, base para a elaboração da proposta, mesmo que a mesma tenha perdido a vigência em momento posterior, pois esta eventualidade comporta previsão editalícia, na qual está disposto em detalhes a possibilidade de futura repactuação.

Portanto, constata-se o cumprimento de todas as exigências respectivas, frente aos regramentos dispostos no próprio edital, não havendo que se falar em eventual responsabilidade subsidiária por inadequação das aludidas Convenções, pois quando da execução contratual deverá ser cumprida a CCT vigente, repactuando-se os pontos necessários.

Em relação a todos os pontos anteriormente discorridos, temos mais uma vez evidenciadas nos autos, manifestações técnicas favoráveis, por parte da Assessoria Especial de Licitações e da Procuradoria Geral do Município, pelo não acolhimento do



recurso relativo ao lote 3, considerando escoreitos os argumentos preliminarmente expendidos na diligência suprarreferida, promovida pelo pregoeiro.


IV – DA DECISÃO

Ex positis, com respaldo na Constituição Federal, na lei 8.666/93, no Decreto Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, **conheço os presentes Recursos Administrativos por terem cumprido os requisitos de admissibilidade, entretanto, no mérito, nego-lhes provimento, por todos os fatos e fundamentos devidamente justificados.**

Por conseguinte, **mantenho as decisões ora recorridas, ressaltando, contudo, a necessidade de cumprimento do disposto no art. 8º, IV, do Decreto Municipal n. 5.868/2017,** que regulamenta a modalidade pregão eletrônico no âmbito das licitações realizadas pelo Município de Parnamirim, e confere aos respectivos titulares de órgãos responsáveis por licitações, a competência hierárquica para julgar os recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo pregoeiro, quando este decidir da forma sobredita.

Registre-se.

Parnamirim/RN, 26 de março de 2021.


Arotirene Adriadno de Sena Lima Machado dos Santos
Pregoeiro - SEARH